



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 2 - COFEN/PRES/CPL

Processo nº 00196.006640/2024-69

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.020/2025

Trata-se de resposta ao Pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.020/2025, cujo objeto consiste na contratação, via Sistema de Registro de Preços (SRP), de serviços continuados de apoio operacional e administrativo, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas dependências do Conselho Federal de Enfermagem, em Brasília/DF, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexo, apresentado pela empresa **K2 CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, recebido por meio de e-mail eletrônico, em 28 de outubro de 2025, conforme documento SEI nº 1213252.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Nos termos do subitem 16.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.020/2025 (SEI nº 1177097), regido pelo artigo 164, *caput*, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, o Pedido de Impugnação ao Edital por irregularidade na aplicação da sobredita Lei, ou a solicitação de esclarecimento sobre seus termos, deve ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.2. Considerando que a data de abertura do certame é 31/10/2025 e o Pedido de Impugnação foi protocolado em 28/10/2025, é oportuno afirmar que a interposição de Impugnação ao Edital formulado pela empresa, referente ao Pregão Eletrônico nº 90.020/2025 do Processo Administrativo nº 00196.006640/2024-69, é tempestivo.

1.3. Para mais, estabelece o subitem 16.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.020/2025 (SEI nº 1177097), em consonância ao artigo 164, parágrafo único, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, que as respostas aos Pedidos de Impugnação ou Esclarecimentos devem ser prestados pela Administração no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitados ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

1.4. Dessa forma, considerando que o Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.020/2025 foi interposto em 28/10/2025, e esta Autarquia Pública prestou a devida resposta em 30/10/2025, é tempestivo o presente Julgamento de Impugnação.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. A impugnante interpôs Impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.020/2025, conforme argumentos expostos no documento SEI nº 1213252, alegando e pleiteando, em síntese, o exposto a seguir:

"(...)

DOS FATOS

O pregão eletrônico em epígrafe, tem por objeto: "a contratação, via Sistema de Registro de Preços (SRP), de serviços continuados de apoio operacional e administrativo, com regime de dedicação

exclusivo de mão de obra, nas dependências do Conselho Federal de Enfermagem, Brasília/DF, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Ocorre, que no item “1.1.1. Tabela de Postos Grupo 1”, do “ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA”, a pesquisa de preços registra que o orçamento dos postos das funções dos trabalhadores vinculados ao SINDISERVIÇOS/DF, foi entabulada consoante a remuneração da Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2024 da entidade sindical em comento, causando discrepância em relação ao salário base das respectivas categorias dispostas no item 1.1.1.

Oportunamente, convém salientar, que o item “1.1.2. Tabela de Postos Grupo 2” do “ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA”, não registra qual o ano da CCT utilizada para a pesquisa de preços.

Sendo assim, compete a Licitante demonstrar a seguir combater e os pontos do presente Edital licitatório que merecem retificação, conforme se verá adiante.

DO DIREITO

Como restou anteriormente esclarecido, a Licitante ao analisar detidamente os termos do presente Edital, verificou inconsistências, que merecem retificação.

No que tange ao item “1.1.1. Tabela de Postos Grupo 1”, do “ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA”, observa-se que a pesquisa de preços dos postos das funções dos trabalhadores vinculados ao SINDISERVIÇOS/DF, foi considerada àquela prevista na CCT 2024/2024, no entanto, a pesquisa de preços deveria ter utilizado como salário base da categoria dos trabalhadores a CCT vigente, qual seja, CCT 2025/2025 do SINDISERVIÇOS/DF.

(...)

DA ADOÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA VENCIDA

Com efeito, a previsão constitucional supra, garante a segurança jurídica ao trabalhador quanto ao reconhecimento das disposições das normas convencionais, razão pela qual tem-se que, iniciar a execução de contrato de prestação de serviços ao término do corrente ano com pedido de repactuação salarial relativa ao ano de 2025 mostra-se desproporcional e descabida.

Há de se registrar ainda, que a proximidade da data base dos trabalhadores vinculados ao SINDISERVIÇOS/DF, considerando que em 1º de janeiro de 2026 a categoria em comento tem garantida sua data base salarial, o que não se mostra razoável a Licitante iniciar o contrato de prestação de serviços requerendo a repactuação de 2 (dois) anos de reajustes salariais, que até a sua análise e liberação possivelmente ocorrerá ao final do ano de 2026.

(...)

DOS CARGOS SEM SALÁRIO DE CCT

Noutro giro, o item 1.5 do Termo de Referência, verifica-se algumas atividades que não detêm salário estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho e, que foram apurados por Média de Mercado, quais sejam, Recepcionista Bilíngue, Administrador, Especialista Técnico de Apoio, Agente de Viagem, Assistente de Pessoal, Assistente de Apoio ao Plenário, Assistente de Apoio a Contratação, Assistente Administrativo, Técnico de Eventos, Analista Documental, Museólogo, Monitor de Museu, Técnico em Biblioteconomia.

Para esses postos não restou claro o ano da CCT utilizada como base para esses postos, não sendo claro, qual seria a utilização para a composição dos benefícios o que também prejudicaria uma possível solicitação de reajuste.

Ainda sobre o tema, se o ano da CCT utilizado para essas categorias for 2024, recomenda-se, veementemente que seja corrigido já nesse momento evitando a contratação desses postos com a mesma defasagem dos postos convencionados.

DOS BRIGADISTAS LÍDERES

Urge salientar, que o item 5.1.22.33 do Termo de Referência, que tem por exigência para a contratação de Brigadistas Líderes.

Convém destacar, que nessa descrição, tem-se que o Brigadista Líder deve possuir Certificado do Curso de Formação de Brigadistas, com 151 horas/aula bem como experiência de 03 (três) anos no exercício da função.

Ocorre que a Norma Técnica nº 07/2011 – CBMDF, prevê recomendação específica para essa função que deve ser observada, a qual determina a formação técnica com 1000 horas/aula bem como 5 (cinco) anos de experiência, senão vejamos:

“Podem exercer a função de Chefe de Brigada de Incêndio, os profissionais com formação técnica com especialização em prevenção de incêndio e combate a incêndios, salvamento e

primeiros socorros, em cursos com carga horária superior a 1000 horas/aula, no conjunto destas disciplinas, comprovada por meio de certificação expedida por instituição de ensino credenciada junto ao Ministério da Educação e Cultura – MEC, Empresas Formadoras de Brigadista Particular credenciadas ao CBMDF Conselhos Regionais, além de experiência mínima de (05) cinco anos comprovada em Carteira de Trabalho, ou que possuam registro geral expedido pelos Corpos de Bombeiros de qualquer unidade da federação, desde que não estejam na ativa.”

(...)

DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – GRUPO 02

Os atestados de capacidade técnica elencados no Item 9.4.13 do Termo de Referência são documentos cruciais para validar e atestar a expertise da empresa no ramo de atuação o qual se pretende contratar.

A não comprovação adequada do tema pode acarretar em contratação equivocada sem a devida comprovação de habilitação técnica necessária para a realização dos serviços.

É o caso dos serviços elencados no Grupo 2 – Brigada de Incêndio, que detém regulamentação específica sendo necessária demasiada técnica para a sua execução.

Podemos enumerar aqui situações inerentes aos serviços de Brigada de Incêndio que fogem do que é a terceirização rotineira dos demais postos, são elas: auxílio na elaboração do PPCI; treinamento da brigada voluntária; condução de realização de evacuação simulada junto ao CBMDF; tratativas de rotina junto ao CBMDF.

O Termo de Referência, no Item 9.4.12.3 exige somente que “Os licitantes que concorrerem ao Grupo 2, devem estar credenciados e ativos, apresentando cadastro e autorização junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em plena validade.”

Qualquer empresa prestadora de serviços terceirizados pode solicitar o credenciamento junto ao CBMDF para prestar os serviços de brigada, mesmo que não tenha nenhum contrato de Brigada de Incêndio atualmente ativo.

No entanto, não restou comprovada a exigência ESPLÍCITA que os licitantes devem apresentar atestados de Brigada de Incêndio que comprovem a expertise nesse tipo de objeto com comprovação de no mínimo 50% do efetivo licitado bem como 03 (três) anos de experiência do objeto contratado.

(...)

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

I - A retificação do edital licitatório para julgamento das impugnações dirigidas em face ao edital publicado.

II - O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após as adequações a serem realizadas pelo Impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

(...)"

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Inicialmente, vale registrar que todo ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

3.2. Cumpre esclarecer que o Edital de Pregão Eletrônico nº 90.020/2025 foi analisado e aprovado pelo corpo jurídico deste Conselho Federal Enfermagem, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 (SEI nº 1065615, nº 1066080 e nº 1166950).

3.3. Quanto ao mérito da peça de impugnação, após criteriosa análise dos termos do Edital do Pregão em debate, levando em consideração todos os requisitos técnicos e administrativos do certame, bem como as normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:

3.3.1. O impugnante aduz: a) que na pesquisa de preços dos postos de trabalhadores vinculados ao SINDISERVIÇOS/DF foi considerada a remuneração prevista na CCT 2024/2024; b) que na tabela de postos do grupo 2 não há registro da CCT utilizada para pesquisa de preços; c) que o item 1.5 do Termo de Referência estabelece alguns postos cujo salário não está estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho e supostamente não resta claro qual ano da CCT utilizada como base; d) necessidade de correção do item 5.1.22.33 do Termo de Referência, que tem por exigência para a contratação de Brigadistas Líderes, para adequar a Norma Técnica nº 07/2011 – CBMDF; e e) que não restou comprovada a exigência explícita que os atestados de capacidade técnica previstas para o grupo 2 comprovem a expertise de no mínimo 50% do efetivo licitado e mínimo de 03 anos de experiência do objeto contratado.

3.3.2. Cabe destacar que o pedido foi encaminhado para a respectiva Área Técnica, uma vez que versa sobre matéria de ordem técnica, que analisou e se manifestou conforme o documento SEI nº 1213254, nos seguintes termos:

"Considerando a impugnação tempestiva, adequada e pertinente ao objeto do edital, nos posicionamos:

1. Em suas alegações, a impugnante diz "Dessa forma, merece retificação editalícia a ser sanada anteriormente a origem da contratação, com a realização de nova pesquisa, considerando a data base do ano de 2025 e republicação do edital já com os valores atualizados com base a CCT2025/2025 do SINDISERVIÇOS/DF" com base em argumentos de que "Com efeito, a previsão constitucional supra, garante a segurança jurídica ao trabalhador quanto ao reconhecimento das disposições das normas convencionais, razão pela qual tem-se que, iniciar a execução de contrato de prestação de serviços ao término do corrente ano com pedido de repactuação salarial relativa ao ano de 2025 mostra-se desproporcional e descabida", "Há de se registrar ainda, que a proximidade da data base dos trabalhadores vinculados ao SINDISERVIÇOS/DF, considerando que em 1º de janeiro de 2026 a categoria em comento tem garantida sua data base salarial, o que não se mostra razoável a Licitante iniciar o contrato de prestação de serviços requerendo a repactuação de 2 (dois) anos de reajustes salariais, que até a sua análise e liberação possivelmente ocorrerá ao final do ano de 2026" e "Considerando que a Licitante atua nesse Conselho há mais de 13 (treze)anos, a Licitante estima que a média de tempo para liberação da repactuação contratual ocorra entre 8 (oito) a 15 (quinze) meses conforme histórico junto a esse Conselho". Nesse sentido, o impugnante solicitaria a atualização do orçamento da licitação.

a. Entendemos que a relação da empresa com seus trabalhadores, a qual ela é obrigada a manter salários atualizadas independente da licitação e não guarda nenhuma relação com qualquer contratante.

b. Há sim a proximidade com a data base da próxima convenção, porém, isso é algo que está aplicável a todos os licitantes. Não observamos prejuízo na competitividade, juridicidade ou mesmo eficiência dela que justificasse alteração no edital.

c. A impugnante não pode utilizar da sua experiência com a Autarquia para fazer alegações. O prazo do procedimento de repactuação também depende da regular entrega de documentos e informações por parte da contratada.

2. No segundo ponto da impugnação, é alegado que "Noutro giro, o item 1.5 do Termo de Referência, verifica-se algumas atividades que não detém salário estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho e, que foram apurados por Média de Mercado, quais sejam, Recepcionista Bilíngue, Administrador, Especialista Técnico de Apoio, Agente de Viagem, Assistente de Pessoal, Assistente de Apoio ao Plenário, Assistente de Apoio a Contratação, Assistente Administrativo, Técnico de Eventos, Analista Documental, Museólogo, Monitor de Museu, Técnico em Biblioteconomia" porque "Para esses postos não restou claro o ano da CCT utilizada como base para esses postos, não sendo claro, qual seria a utilização para a composição dos benefícios o que também prejudicaria uma possível solicitação de reajuste".

a. Os salários dos postos em que houve apresentação da média de mercado foram corretamente levantados pelas áreas técnicas do Cofen em procedimento interno da licitação. Como em qualquer outra função que não tem definição clara de convenção coletiva, as empresas teriam que encaixá-las em alguma convenção pertinente, como seria esperado de qualquer empresa profissionalmente competente na área.

3. No terceiro ponto, é alegado pela licitante "Convém destacar, que nessa descrição, tem-se que o Brigadista Líder deve possuir Certificado do Curso de Formação de Brigadistas, com 151 horas/aula bem como experiência de 03 (três) anos no exercício da função. Ocorre que a Norma Técnica nº07/2011 – CBMDF, prevê recomendação específica para essa função que deve ser observada, a qual determina a formação técnica com 1000 horas/aula bem como 5 (cinco) anos de experiência" e portanto deveria ter sido retificado o edital.

a. Trata-se de erro de redação onde foi copiada a redação do posto de brigadista. A função por ser regulada pelo CBMDF fatalmente teria que se adequar aos padrões mínimos exigidos na legislação, portanto, não vamos prejuízo prático a licitação, uma vez que os custos e salários estão corretamente descritos.

4. No quarto ponto da impugnação, a impugnante solicita que seja retificado o edital devido a falta de clareza quanto a critérios de habilitação, no caso em específico, atestado de capacidade técnica. Trata-se de questão que poderia ser resolvida por pedido de esclarecimento: os dispositivos da habilitação jurídica, fiscal e trabalhista e das qualificações financeira, técnica e operacional se aplicam aos dois grupos no que lhes couber."

3.4. Dessa forma, em consonância com a manifestação prestada pela Área Técnica responsável, no que diz respeito aos pontos 1 e 2 apresentado na impugnação, pode-se dizer que a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) a ser utilizada para fins de formulação da proposta é aquela referente ao ano de 2024 (referência dezembro/2024), conforme definido no subitem 12.3 do Termo de Referência - TR (Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.020/2025), sendo a informação clara e pública a todos os licitantes interessados. Ademais, conforme previsto no item 7.9 do TR, poderá a empresa vencedora solicitar a repactuação, dentro dos critérios previamente definidos, a fim de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. De igual maneira, consta no quadro do grupo 2 o sindicato utilizado como referência. Neste sentido, não prosperam os requerimentos realizados nos pontos 1 e 2 da impugnação.

3.4.1. Há de se esclarecer, nesta oportunidade, que não subsiste qualquer erro ou omissão no Edital em referência, uma vez estabelecido no Edital a CCT utilizada, qual seja a de dezembro/2024. Motivo pela qual não resta qualquer dúvida às pretendentes licitantes de qual deve ser a CCT utilizada para fins de formulação das propostas. Dessa forma, não é necessário qualquer retificação nos termos editalícios.

3.5. Em seguida, ao tratar-se do ponto 3 apresentado na impugnação, deve-se esclarecer que a utilização da média de mercado para o salário-base de determinados cargos obedeceu as normas, metodologias e orientações exaradas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Controladoria Geral da União (CGU). Por tais razões, justificou-se a adoção deste critério no item 5.1.31 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), vejamos do recorte:

"5.1.31. A definição de patamares mínimos salariais de acordo com os preços praticados em mercado e nível de qualificação exigida para os postos de Administrador, Agente de Viagem, Assistente de Pessoal, Assistente de Apoio ao Plenário, Assistente de Apoio a Contratação, Assistente Administrativo, Técnico de Eventos, Museólogo, Monitor de Museu e Técnico em Biblioteconomia tem amparo no Acórdão do TCU – Plenário nº 1589/2024 no sentido de: ser possível, excepcionalmente, na contratação por postos de serviço, a fixação de salários em valores superiores aos pisos estabelecidos em convenções coletivas de trabalho, desde que observados os seguintes requisitos: i) justificativa técnica de que os serviços demandam, por suas características e particularidades, a execução por profissional com nível de qualificação acima da média; e ii) realização de pesquisa de preços demonstrando a compatibilidade com os valores de mercado para contratações similares, ou seja, comprovação de que no mercado existe tal distinção salarial em função da qualificação do trabalhador. As devidas informações/justificativas constam no ETP."

3.6. No tocante ao ponto 4, a Área Técnica manifestou existir um equívoco na redação naquilo que diz respeito às horas e à experiência do cargo de Brigadista Líder. Dessa forma, conforme estabelecido no item 4.4.2 da Norma Técnica nº 007/2011 - CBMDF, **onde lê-se: "carga horária superior a 151 horas/aula" e "função de brigadista líder por 3 anos"** no item 5.1.22.33 do TR, **deve-se ler: "carga horária mínima é de 1000 horas/aula" e "função de brigadista líder por 5 anos"**. Considerando tratar-se de simples esclarecimento, o qual não afeta a formulação das propostas, tampouco altera substancialmente os postos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, não incide a necessidade de republicação do Edital.

3.7. Quanto ao ponto 5, que trata a respeito das exigências quanto aos atestados de capacidade técnica previstas para o grupo 2, cumpre esclarecer que todos os grupos do Pregão Eletrônico nº 90.020/2025 deverão cumprir todos os requisitos estabelecidos no subitem 9.4 do Termo de Referência, naquilo que lhes for pertinente, a respeito da habilitação jurídica, da habilitação fiscal, social e trabalhista, da qualificação econômico-financeira, da qualificação técnica e da qualificação técnico-operacional.

3.8. Não prospera, nessa toada, a integralidade dos pedidos formulados pela empresa impugnante, sendo que todos os esclarecimentos necessários foram devidamente prestados no presente julgamento.

4. DA DECISÃO

4.1. Em conclusão, a alegação da impugnante não merece ser acatada em sua integralidade, tendo em vista que os argumentos apresentados pela Área Técnica, assim como as presentes razões, estão fundadas nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da competitividade.

4.2. Diante ao exposto, com base nas normas e princípios jurídico-administrativos que regem a matéria e levando-se em consideração o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União, bem como com o que tem julgado o Judiciário, concluímos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da peça de impugnação.

4.3. Nesse passo, considerando que não houve a necessidade de alteração dos termos editalícios, vez que apenas foram prestados esclarecimentos, bem como compreendendo que não restará afetada a formulação das propostas, fica mantida a data de 31/10/2025, às 09:00 horas (Horário de Brasília), para realização do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 90.020/2025.

4.4. Por fim, comunicamos que o julgamento encontra-se disponível no site do Cofen (www.cofen.gov.br) e no Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>).

ROGÉRIO WOLNEY LEITE

Chefe da Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO WOLNEY LEITE - Matr. 579, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 30/10/2025, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1213257** e o código CRC **A36CB9A1**.